



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383153-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA QUEFRA RAUS TRAMONTELLI (CANIL DIRRAUS), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8232

Agravo de Instrumento 2383153-81.2024.8.26.0000

Agravante: Alessandra Quefra Raus Tramontelli (Canil Dirraus)

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

MMa. Juíza: Andrea de Abreu e Braga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Restabelecimento de perfil em rede social.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu a liminar para restabelecer o perfil da autora na rede social "Instagram" que é administrada pelo Facebook. Respeitável sentença de procedência proferida na origem. Perda do objeto. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra respeitável decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela autora para que o seu perfil na rede social "Instagram" fosse reativado (p. 48/49 dos autos de origem).

Inconformada, a recorrente insiste na pretensão.

Liminar denegada (p. 50/51).

Ausência de contraminuta.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 45/46).

É o relatório,

V O T O.

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.

Isto porque foi proferida sentença que julgou procedente a ação (p. 96/98 dos autos de origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da decisão agravada.

Este é o posicionamento da jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO – Superveniente prolação de sentença de mérito antes do julgamento do agravo de instrumento – Perda de objeto – Observância de que a sentença substitui a decisão interlocutória que concede ou denega tutela provisória, por se tratar de juízo de cognição exauriente – Recurso não conhecido (TJSP - Agravo de Instrumento 2038270-30.2021.8.26.0000 - Relator: Paulo Pastore Filho - 17ª Câmara de Direito Privado - 05/10/2021)

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O AGRAVO.**

DARIO GAYOSO

Relator